



PROCESSO TC nº 16.751/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. José de Oliveira Frazão**, matrícula nº 17.529-3, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como beneficiária a **Sra. Valdilene dos Santos Frazão**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Valdilene dos Santos Frazão**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 16.751/20

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Valdilene dos Santos Frazão**

Servidor (a): *José de Oliveira Frazão*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1592/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.751/20**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. José de Oliveira Frazão*, matrícula nº 17.529-3, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como beneficiária a **Sra. Valdilene dos Santos Frazão**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 250/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

Assinado 6 de Novembro de 2021 às 14:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:59



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 11:20



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO